



Catanduvas, 12 de julho de 2017.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando, segue a manifestação desta Assessoria sobre a possibilidade de elaboração de Termo Aditivo no Contrato Administrativo cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA MINISTRAR CURSOS/OFICINAS PARA ATENDER PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FINANCIADOS PELO GOVERNO FEDERAL.**

Analisando a documentação apresentada, entende ser indispensável o referido aditamento a fim de dar continuidade e abranger mais alunos com o curso de informática.

Observa-se que na solicitação da Secretaria de Assistência Social, fundamentada com as peças anexas ao processo, será necessário um acréscimo no valor do contrato de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para a inclusão de 12 novos alunos até o fim do ano.

Com efeito, o art. 65, I, alínea b, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 concede a Administração Pública a possibilidade de modificar o valor contratual realizando acréscimos ou supressões em obras, serviços e compras num percentual máximo de 25% do valor inicial e no caso particular de reforma de edifícios ou equipamentos, até o limite de 50% para seus acréscimos.

Vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo ou supressão não ultrapasse os limites legais, detém a administração a possibilidade de fazê-lo unilateralmente, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando o interesse público primário.

As razões acima aludidas dão conta de que os requisitos exigidos para realizar o acréscimo se encontram presentes. Afinal a situação que enseja o aditamento é justificadora, visivelmente impositiva, já que não havia sido indubitavelmente suposta, na previsão inicial, por se tratar de um aumento no número de interessados no curso.

Não bastasse isso, o interesse público primário, entendido como aquele da coletividade como um todo, norte de toda e qualquer decisão administrativa invariavelmente se faz observado, na medida em que o aumento do valor contratual permite o atendimento do objeto.

Acresça-se, ainda, que o aditamento ora pretendido respeita o objeto contratual, servindo, tão somente, a alteração querida, para atender a necessidade superveniente surgida.

Em face de todo o exposto, parece-nos inexistir impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, podendo desta forma ser efetivado a supressão nos termos da minuta do aditamento apresentada.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

OAB/PR 18.305